



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007318/2007-70
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.
Recorrente AFISCKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/07/2003 a 31/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESCONFORMIDADE MANUAL.

Constitui infração a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação da GFIP.

VÍCIOS NO LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que as peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 19/06/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram nas competências 01/1999 e 07/2003, com isso, a competência 07/2003 não foi abrangida pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o crédito tributário.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, que consiste em a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 14), a empresa apresentou a GFIP com erro de preenchimento, tendo informado erroneamente os valores de remuneração de segurados empregados a maior do que o efetivamente auferido. Na competência 12/1999, foi informado, no campo Remuneração sem 13º, o valor de R\$ 1.292,08 para a segurada Luciane Raquel Schwin, quando o correto seria R\$ 912,00; e na competência 07/2003, foi informado, no mesmo campo Remuneração sem 13º, o valor de R\$ 608,11 para o segurado Jair de Matos Rodrigues, quando o correto seria R\$ 81,04.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15) informa que foi imputada a multa no valor de R\$ 1.195,43 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), em obediência aos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 combinados com o art. 283 “caput” e § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), correspondente ao valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

Consta ainda no Relatório Fiscal da Infração que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuante.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 19/06/2007 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 20 a 28) – acompanhada de anexos de fls. 29 a 41 –, alegando, em síntese, que:

1. os valores foram declarados a maior, na GFIP, por equívoco do setor contábil, o que não acarretou prejuízo ao fisco, já que foram pagos valores maiores que os devidos, havendo, pois, situação relevante da infração. Assim, a autuação decorre de erro na elaboração da GFIP, pois que não foi considerado, por seu controle contábil, que a inserção de dados tornaria nula a GFIP já declarada, erro perfeitamente escusável, posto que houve profunda alteração na forma de declarar os débitos para com a Previdência Social, no novo modelo de GFIP;
2. requer a relevação da multa aplicada, estando o pedido sendo efetuado dentro do prazo de impugnação, conforme previsto nas Instruções Para o Contribuinte (IPC), item 2.7, fl. 03. Caso não seja concedida a relevação, requer a atenuação da multa em cinquenta por cento, pela correção da falta até a decisão da autoridade julgadora e o prazo de sessenta dias para a apresentação das retificações nas GFIP;

3. requer a desconstituição do auto de infração (AI) pelas impropriedades contidas e pela abusividade da multa aplicada, já que para a apuração do valor foi utilizado o número total de empregados da autuada, a teor do parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, excessiva e desconforme com parâmetros constitucionais razoáveis de proporcionalidade, posto que a incorreção se deve a um só contribuinte individual;
4. alega que estar a multa prevista em lei não dispensa de análise a validade do dispositivo, pois a multa aplicada fere o disposto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Afirma que, pela análise do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei tributária não faz distinção entre a obrigação de pagar tributo e aquela imposta para o pagamento de multa ou penalidade pecuniária, e que o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 dispõe que a multa de mora, por falta de pagamento de tributo ou contribuição administrados pelo Departamento da Receita Federal, será de vinte por cento sobre o valor não pago, não tendo, no presente lançamento, sido observado o disposto no artigo 112 do CTN, qual seja a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte;
5. requer seja desconsiderada a multa aplicada, pelas razões expendidas e, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja a mesma reduzida, considerando-se apenas um empregado e não o total de empregados da empresa.
6. requer, ainda, seja desconstituído o AI sob ataque, por total impropriedade da forma como foi constituída a multa aplicada, isto é, sem demonstrar a fórmula de cálculo, bem como pela abusividade de seu valor; caso não seja desconstituído, requer a atenuação da multa uma vez que a empresa efetuará a correção dentro do prazo de defesa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 291 do RPS; ainda subsidiariamente, seja atenuada a multa em cinquenta por cento, por ter sido a infração corrigida antes da decisão administrativa fiscal; requer prazo de sessenta dias para complementação da presente impugnação, com a apresentação das GFIP retificadoras, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; requer, por fim, prazo de 15 dias para apresentação de procuração com outorga de poderes e contrato social autenticado. Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidas, tal como a testemunhal, documental e, especialmente, a pericial. Junta cópias de GFIP das competências autuadas (fls. 30 a 34).

Em 13/08/2007 a empresa trouxe aos autos procuração e contrato social (fls. 36 a 41).

Frente aos documentos juntados na impugnação, o processo foi enviado em diligência ao Serviço de Fiscalização que, em Informação Fiscal (fl. 46), declara que os documentos apresentados pela empresa já haviam sido apreciados durante a Ação Fiscal, não tendo a autuada sanado a falta.

A empresa teve ciência da manifestação em 28/04/2008 e, conforme despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), fl. 53, não apresentou manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS) – por meio do Acórdão 10-16.740 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 54 a 59) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 71 a 86), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais solicita o cancelamento do ofício da exigência fiscal, no estrito cumprimento do Enunciado nº 08 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre - RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 88 e 89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 89). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou, nas competências 12/1999 e 07/2003, a GFIP com erro de preenchimento, tendo informado erroneamente os valores de remuneração de segurados empregados a maior do que o efetivamente auferido.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento fiscal, em decorrência de uma suposta presunção na aplicação da multa lançada no auto de infração (AI), tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os valores lançados nesse auto de infração decorrem do descumprimento de obrigação tributária acessória. Esta originou-se da hipótese fática no momento em que a Recorrente apresentou a GFIP com erro de preenchimento, informado erroneamente os valores de remuneração de segurados empregados a maior do que o efetivamente auferido nas competências 12/1999 e 07/2003.

Isso enseja a aplicação da multa no valor de R\$ 1.195,43 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 combinados com o art. 283 “caput” e § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), correspondente ao valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/200

Além dos esclarecimentos constantes do Relatório Fiscal (fls. 14 e 15), verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, constando de forma clara os elementos necessários para a sua configuração.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 15) todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN, arts. 33 e 37 da Lei n.º 8.212/1991, e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada e devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 dispõem, respectivamente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do

art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Vê-se que os valores do presente lançamento fiscal não foram constituídos com base em meras presunções, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim nos dados e nas informações constantes no Relatório Fiscal com seus anexos (fls. 01 a 15).

Com isso, essas alegações da Recorrente de nulidade do auto de infração (AI) são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade no lançamento fiscal ora analisado, e não serão acatadas. A constituição do auto de infração foi detalhadamente descrita, conforme documentos às fls. 01 a 15, fornecendo todos os fatos necessários para sua compreensão e análise. Por tudo isso, não há que se falar em vícios e nulidade do presente lançamento fiscal.

A Recorrente alega que seja declarada a extinção do crédito tributário ora analisado, pois os supostos créditos levantados pela fiscalização foram fulminados pelo instituto jurídico da decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tal alegação não será acatada pelos motivos a seguir delineados.

Inicialmente, constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, a decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.* (g.n.;)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

"Art.150 - *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º - *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim – como a autuação se deu em **19/06/2007**, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e a multa aplicada decorre de fatos acontecidos nas competências **12/1999 e 07/2003**. Percebe-se, então, que a competência 07/2003 não foi atingida pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e, por consectário lógico, a decadência não atingiu totalmente o período abarcado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, no caso em tela a competência 07/2003 em que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação; ou seja, foi informado erroneamente, no campo Remuneração sem 13º da GFIP, o valor de R\$ 608,11 para o segurado empregado Jair de Matos Rodrigues, quando o correto seria R\$ 81,04.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se às competências 12/1999 e 07/2003 e, por consectário lógico, a competência 07/2003 não está abarcada pela decadência tributária.

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência ora examinada.

A Recorrente alega também que a multa aplicada é confiscatória e consequentemente inconstitucional. Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto

sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por oportuno, cabe destacar que não se trata de multa moratória. A penalidade aplicada decorre da constatação de infração à legislação, em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, que restou confirmado no feito.

Logo, não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação de regência aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Por fim, é importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em conformidade com o seu respectivo Manual de Orientação, não cabendo ao fisco analisar os motivos da sua apresentação em desconformidade com a legislação previdenciária. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela apresentou a GFIP com erro de preenchimento, tendo informado erroneamente os valores de remuneração de segurados empregados a maior do que o efetivamente auferido. Na competência 07/2003, foi informado, no campo Remuneração sem 13º, o valor de R\$ 608,11 para o segurado Jair de Matos Rodrigues, quando o correto seria R\$ 81,04.

A Recorrente requer na peça recursal a aplicação do art. 151 do CTN ao julgamento do feito. Esclarecemos que o crédito tributário, no âmbito administrativo, ficará com a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do presente lançamento fiscal, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Processo nº 11080.007318/2007-70
Acórdão nº **2402-001.678**

S2-C4T2
Fl. 95

Ronaldo de Lima Macedo.